



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.745 - RJ (2015/0265497-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ALVARO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS FELIPE ROMERO LAGUNILLA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELO RARO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. INVIABILIDADE.

Consoante entendimento consubstanciado no Enunciado nº 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, aos recursos especiais, é necessário que a parte esgote a instância ordinária, com a interposição dos recursos cabíveis no Tribunal **a quo**, antes de buscar a instância especial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.745 - RJ (2015/0265497-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: ÁLVARO DE ANDRADE DA SILVA, interpôs agravo regimental contra r. decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da aplicação da S. 281/STF (fls. 439-440).

No presente agravo regimental, aduz, em síntese, que "*o AGRADO DE INSTRUMENTO em Recurso Especial, insculpido no art. 544 e seguintes do CPC, contra a inadmissão do Recurso Especial, cumpriu todas as formalidades legais, exaurindo todas as vias recursais, inclusive o AGRADO INTERNO, fls. 291/293, "ibidem", fls. /, errando assim o MPF em suas contrarrazões ao AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, levando à erro judicial este Tribunal Superior*" (fl. 459).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.745 - RJ (2015/0265497-2)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELO RARO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. INVIABILIDADE.

Consoante entendimento consubstanciado no Enunciado nº 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, aos recursos especiais, é necessário que a parte esgote a instância ordinária, com a interposição dos recursos cabíveis no Tribunal **a quo**, antes de buscar a instância especial.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso de fls. 469-472 não deve ser conhecido. De fato, a interposição de dois recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, importa o não conhecimento do segundo, em razão da preclusão consumativa.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

1. É defesa a interposição simultânea de dois agravos regimentais contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa.

2. A prescrição do direito de rever ato de aposentadoria, para fins de inclusão de tempo de serviço insalubre, perigoso ou penoso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atinge o próprio fundo de direito.

3. Agravo regimental de fls. 295-303 não provido.

4. Agravo regimental de fls. 338-363 não conhecido" (AgRg no REsp n. 951.569/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 22/4/2014).

De seu turno, passo à análise do recurso de fls. 458/460.

Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, **verbis**:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo.

Consoante entendimento da Súmula n.º 281 do STF, aplicável também aos recursos especiais, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância especial.

Ressalte-se que este mesmo entendimento também é aplicado nas hipóteses em que existe o julgamento monocrático de embargos de declaração opostos em face de acórdão.

Nos presentes autos, em face do acórdão exarado pelo Tribunal de origem, foram opostos embargos de declaração julgados de forma monocrática, sendo que contra esta decisão singular foi diretamente interposto o recurso especial, sem que houvesse, portanto, o necessário exaurimento das instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. 'É inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada' (Súmula 281/STF).

2. 'O julgamento monocrático dos Embargos Declaratórios opostos contra decisão colegiada não acarreta o exaurimento da instância' (AgRg no Ag n.º 1.063.560/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 11/5/2011).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 546.376/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20/10/2014).

Dessa forma, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

*Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso" (fls. 439-440).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0265497-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 805.745 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071938320144020000 200210101747 200251015017461 2003101137 200351015136576
200602010076588 201402010071939 71938320144020000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVARO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS FELIPE ROMERO LAGUNILLA
AGRAVADO : JUIZO FEDERAL 6A VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO RJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALVARO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS FELIPE ROMERO LAGUNILLA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.